

GRUPO II – CLASSE II – 2ª Câmara

TC 006.241/2009-5

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Entidade: Município de Salitre/CE.

Responsável: José Antônio Sobrinho (CPF 066.203.103-20).

Advogado constituído nos autos: não há.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONTRATO DE REPASSE. OBRAS DE IMPLANTAÇÃO DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS DE APOIO À AGRICULTURA FAMILIAR. INEXECUÇÃO PARCIAL DO OBJETO DO AJUSTE. DILIGÊNCIA. AUDIÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO AOS COFRES PÚBLICOS FEDERAIS. CONTAS REGULARES COM RESSALVA. QUITAÇÃO. CIÊNCIA À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ARQUIVAMENTO.

RELATÓRIO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal – CEF em desfavor do Sr. José Antônio Sobrinho, ex-prefeito do município de Salitre/CE, em face do suposto não-cumprimento do objeto pactuado no Contrato de Repasse nº 2651.1.8.0095091-34/99/MPFD/CAIXA, celebrado entre a União, tendo a Caixa como mandatária, e a referida municipalidade, com o objetivo de financiar a implantação de infraestrutura e serviços de apoio à agricultura familiar, por meio do fortalecimento da infraestrutura hídrica e viária, com a execução de poços profundos e a recuperação de estradas vicinais, no período de 30/12/1999 a 30/6/2007.

2. A Secretaria Federal de Controle Interno emitiu certificado e parecer no sentido da irregularidade das contas (fls. 74/75), e a autoridade ministerial tomou conhecimento de tais conclusões (fl. 76).

3. Em face dos elementos constitutivos dos autos, a Secex/CE elaborou a instrução inicial de fls. 81/82, solicitando a realização de diligência junto à Caixa Econômica Federal, com vistas à obtenção de documentos adicionais acerca do referido contrato de repasse, nos termos da transcrição a seguir:

“2. Os recursos previstos inicialmente no Contrato de Repasse (fls. 17/24) para a execução do objeto em comento montavam em R\$ 152.933,50, sendo R\$ 142.778,00 à conta da Caixa, na condição de Contratante, e R\$ 10.290,50 de contrapartida, à conta do Contratado, Município de Salitre/CE. Com o Termo Aditivo de fl. 27, firmado em 11/09/2003, pelo ex-prefeito em exercício, Sr. José Antônio Sobrinho, os recursos passaram para R\$ 171.424,30, sendo o valor do repasse de R\$ 142.778,00 e o da contrapartida, de R\$ 28.646,30.

3. A instauração da Tomada de Contas Especial, segundo o Relatório de Auditoria de fls. 72/73, deu-se em razão da não execução do objeto, materializada pela paralisação das obras, em 12/8/2003, tendo sido executado um total de 70,71% dos serviços contratados, com o agravante de que, mesmo com o referido percentual, o empreendimento não apresenta funcionalidade. Tais informações constantes, por sua vez, no Relatório do Tomador de Contas, respectivamente nos itens 4-III e 4-IV, à fl. 62, levaram a Secretaria de Controle Interno a impugnar o valor total desbloqueado para a prefeitura (R\$ 112.710,50).

4. Com base nos fatos circunstanciados no Relatório do Tomador de Contas (61/63), restou caracterizada a responsabilidade do Senhor Sr. José Antônio Sobrinho, prefeito à época da ocorrência dos fatos, tendo o Controle Interno apontado, no Relatório de Auditoria de fls. 72/73, como prejuízo causado ao erário, o valor original de R\$ 112.710,50, que, atualizado monetariamente

e acrescido dos juros legais de mora no período de 17/11/2000 a 14/2/2007, atingiu a importância de R\$ 290.135,46, que representa o débito do ex-prefeito de Salitre/CE, Senhor José Antônio Sobrinho, com a Fazenda Nacional.

5. A Secretaria Federal de Controle Interno certificou a irregularidade das contas (fl.74), entendimento este acolhido no Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno nº 215398/2009 (fl. 75), o qual foi dado conhecimento ao Ministro de Estado do Desenvolvimento Agrário (fl. 79).

6. Em que pese o Parecer Circunstanciado de fl. 58, da lavra da Gerência de Desenvolvimento Urbano – Fortaleza/CE, em suas considerações, afirmar que não existe funcionalidade do empreendimento, nos chama atenção o fato do Relatório de Acompanhamento – RAE SETOR PÚBLICO, elaborado pela Construtora Soares Marinho Ltda., na pessoa de seu responsável técnico, Jefferson Luiz Alves Marinho, com data de 12/8/2003, apontar como 100% realizados os serviços de perfuração e instalação dos poços, serviços esses que correspondem a 70,71% do total de serviços previstos no contrato firmado com a empresa Pedro Demes Comércio e Indústria Ltda., que previa também a recuperação de estrada vicinal.

7. Sendo assim, cabe mencionar que não constam dos autos informações técnicas que evidenciem que, mesmo tendo sido concluídos, os poços não apresentam funcionalidade. De certo modo, observa-se a existência de incoerência entre o citado Parecer Circunstanciado e o Relatório de Acompanhamento – RAE-Setor Público, de 12/8/2003, impossibilitando que se estabeleça um juízo de valor sobre o débito a ser imputado aos responsáveis. Ademais, revela-se de grande importância a informação atualizada quanto ao saldo existente na conta corrente da prefeitura de Salitre/CE (c/c nº 174-4, na CEF, Ag. 0032 – Juazeiro do Norte/CE), que em 05.12.2006, apresentava um saldo de R\$ 71.428,87, na conta investimentos.

8. Ante todo o exposto, proponho preliminarmente que este Tribunal promova diligência à Caixa Econômica Federal, para que envie:

a) ratificação ou não da falta de funcionalidade dos poços, conforme mencionado no Parecer Circunstanciado de fl. 58, da lavra da Gerência de Desenvolvimento Urbano – Fortaleza/CE, visto que há informação constante no Relatório de Acompanhamento – RAE-SETOR PÚBLICO (fl. 43), de 12/8/2003, dando conta que 100% dos serviços de perfuração e instalação dos poços foram realizados, serviços esses que correspondem a 70,71% do total de serviços previstos no contrato firmado com a empresa Pedro Demes Comércio e Indústria Ltda., que previa também a recuperação de estrada vicinal;

b) informações técnicas que evidenciem que, mesmo tendo sido concluídos, os poços não apresentam funcionalidade, ou seja, não vem proporcionando nenhum benefício à comunidade;

c) confirmação da existência, na presente data, de saldo na conta corrente nº 174-4, da prefeitura de Salitre/CE, agência 0032, em Juazeiro do Norte/CE, atinente ao contrato de repasse objeto da presente TCE, bem como os extratos bancários que evidenciem a movimentação dos recursos, inclusive aplicações.”

4. Regularmente notificada, a Caixa Econômica Federal compareceu aos autos com a documentação acostada às fls. 85/91, de cuja análise resultou nova instrução a cargo da Secex/CE, conforme consignado às fls. 92/93, nos termos a seguir reproduzidos:

“2. Na instrução de fls. 81/82, foi proposta preliminarmente a realização de diligência à Caixa Econômica Federal, a qual foi materializada através do Ofício nº 1.647/2009 – TCU/SECEX-CE (fl. 84), com base na delegação de competência do Sr. Ministro – Relator.

3. Em atenção ao retrocitado ofício, a CEF encaminhou o Ofício nº 420/2009/SR Norte e Sul do Ceará, informando em síntese que foram perfurados 9 (nove) poços, sendo que um deles, o da localidade Campreste, não apresentou vazão (seco), sendo substituído pelo poço já perfurado na localidade Lagoa dos Crioulos. Afirma que todos os poços previstos foram perfurados e instalados conforme o plano alterado, com funcionalidade acatada pela Secretaria de Desenvolvimento Rural, do Governo do Estado do Ceará.

4. *Admite que houve aspectos que dificultaram a funcionalidade dos poços, como ausência de energia elétrica e alto índice de salinidade, que demandavam a instalação de dessalinizadores a fim de tornar a água potável para consumo humano. No entanto, ressalta que tais aspectos foram analisados pela SDR – Secretaria de Desenvolvimento Rural (Ofício SECON nº 14/01), tendo sido aprovado outras soluções para captação da água (chafariz e catavento) e verificado a possibilidade do emprego da água na lida diária dos beneficiários e para dessedentação de pequenos animais, o que demonstra que foi observada a funcionalidade à época.*

5. *Em que pese informar que à época da conclusão dos poços os relatórios do seu setor de engenharia tenham atestado a funcionalidade dos mesmos, ressalta a CEF que atualmente, só uma visita ao local, seria suficiente para verificar se tal funcionalidade permanece.*

6. *Com relação à outra meta do objeto, que consiste na Recuperação de estrada vicinal (Lagoa Cercada/Baixão e Milhas do Sul/Facão), cujo valor previsto era de R\$ 49.151,12, afirma a CEF que a mesma não foi executada, e que para sua execução foi contratada a empresa CONSTEP - Construção e Serviços de Terraplenagem Ltda.*

7. *Por fim, informa que há um saldo de aplicação em FIC Prático de R\$ 84.858,32 e um saldo em conta corrente de R\$ 100,00, ambos relativos à conta 174-4, ag. 0032. op.006.*

8. *Observa-se que as informações trazidas pela CEF são suficientes para demonstrar que apenas a meta 1 do objeto do contrato de repasse em exame, relativo a perfuração de poços com instalação de catavento e caixa d'água, foi realizada satisfatoriamente, tendo ficado prejudicada a execução da meta 2, relativa à recuperação da citada estrada vicinal, não obstante existir recursos na conta específica junto à CEF para custear tal serviço.*

9. *Ante todo o exposto, proponho a realização de audiência, nos termos do art. 12, III, da Lei 8.443/92, ao ex-prefeito municipal de Salitre/CE, Sr. José Antônio Sobrinho, no sentido de que o mesmo se pronuncie acerca da não execução total do objeto do Contrato de Repasse nº 95.091-34/99, particularmente a não execução da obra de recuperação da estrada vicinal (Lagoa Cercada/Baixão e Milhas do Sul/Facão), no município de Salitre/CE, quando à época havia recursos suficientes na conta específica junto a CEF, para fazer face às respectivas despesas, conforme previsto no plano de trabalho.”*

5. Devidamente notificado, consoante ofício de audiência acostado à fl. 94, o Sr. José Antônio Sobrinho permaneceu silente, abstendo-se de apresentar razões de justificativa acerca do indício de irregularidade apontado pela Secex/CE. E, em face de tais circunstâncias, a secretaria regional ultimou a instrução de mérito do feito, nos termos do parecer de fls. 98/99, a seguir transcrito:

“Cuidam os autos de tomada de conta especial instaurada pela Caixa Econômica Federal, contra o Sr José Antônio Sobrinho, ex-prefeito municipal de Salitre/CE, em razão do não cumprimento do objeto pactuado no contrato de repasse nº 2651.1.8.0095091-34/99/MPFD/CAIXA (fls 18/25), celebrado entre a União Federal, por intermédio da CEF, e o município de Salitre/CE, que tinha por objeto a transferência de recursos financeiros da União para execução, no âmbito do Pronaf, de ações objetivando a implantação de infra-estrutura e serviços de apoio à agricultura familiar, no município, por meio do fortalecimento da infra-estrutura hídrica e viária, concorrendo para melhoria das condições de vida dos produtores familiares (fl. 10), com vigência incidente no período de 30/12/1999 a 30/6/2007.

2. *Os recursos necessários à implementação do objeto do Contrato de Repasse em referência foram orçados e aprovados no valor total de R\$ 153.068,50, com a seguinte composição: R\$ 10.290,50 de contrapartida do Contratado e R\$ 142.778,00 à conta da Contratante – União, por intermédio da Caixa Econômica Federal. Os recursos da Contratante foram desbloqueados para a Prefeitura Municipal de Salitre/CE, no valor de R\$ 112.710,50 (fl. 61).*

3. *Por meio do Relatório de Auditoria nº 215398/2009 (fls. 72/73), a Secretaria Federal de Controle Interno, à luz das informações constantes do Relatório do Tomador de Contas (fls. 61/63), concluiu pela responsabilidade do Senhor José Antônio Sobrinho, ex-prefeito Municipal de Salitre/CE*

emitindo certificado de irregularidade das contas (fls 74), que foi conhecido pelo Ministro de Estado (fl. 79).

4. O presente processo teve instrução inicial às fls. 81/82, mediante a qual propôs-se diligência junto à Caixa Econômica Federal, no sentido de serem apresentadas informações abaixo solicitadas, acerca do Contrato de Repasse nº 2651.1.8.0095091-34/99/MPFD/CAIXA, celebrado entre a União Federal, por intermédio da Caixa Econômica Federal, e o Município de Salitre/CE, materializada conforme Ofício nº 1647/2009-TCU/SECEX-CE (fl. 83), datado de 29/9/2009, com base na delegação de competência do Sr. Ministro-Relator:

“a) ratificação ou não da falta de funcionalidade dos poços, conforme mencionado no Parecer Circunstanciado de fl. 58, da lavra da Gerência de Desenvolvimento Urbano – Fortaleza/CE, visto que há informação constante no Relatório de Acompanhamento – RAE SETOR PÚBLICO (fl. 43), de 12/8/2003, dando conta que 100% dos serviços de perfuração e instalação dos poços foram realizados, serviços esses que correspondem a 70,71% do total de serviços previstos no contrato firmado com a empresa Pedro Demes Comércio e Indústria Ltda., que previa também a recuperação de estrada vicinal;

b) informações técnicas que evidenciem que, mesmo tendo sido concluídos, os poços não apresentam funcionalidade, ou seja, não vem proporcionando nenhum benefício à comunidade;

c) confirmação da existência, na presente data, de saldo na conta corrente nº 174-4, da Prefeitura de Salitre/CE, agência 0032, em Juazeiro do Norte/CE, atinente ao contrato de repasse objeto da presente TCE, bem como os extratos bancários que evidenciem a movimentação dos recursos, inclusive aplicações.”

5. Em resposta ao ofício nº 1647/2009-TCU/SECEX-CE, a CEF encaminhou as informações solicitadas conforme Ofício nº 420/2009/SR Norte e Sul do Ceará, datado de 16 de outubro de 2009, e anexos (fls. 85/91), que foram analisadas, demonstrando em síntese que: apenas a meta 1 do objeto do contrato de repasse em exame, relativo a perfuração de poços com instalação de catavento e caixa d'água, foi realizada satisfatoriamente, tendo ficado prejudicada a execução da meta 2, relativa à recuperação da citada estrada vicinal, não obstante existir recursos na conta específica junto à CEF para custear tal serviço.

6. Em decorrência, foi proposta a realização de audiência do ex-prefeito municipal de Salitre, Sr José Antônio Sobrinho, materializada no Ofício nº 2121/2009, datado de 04/12/2009 (fl. 94) reiterado pelo Ofício nº 160/2010-TCU/SECEX/CE, datado de 29/1/2010 (fl. 95), com base na delegação de competência do Sr. Ministro-Relator, no sentido serem apresentadas razões de justificativa acerca da não execução total do objeto do Contrato de Repasse nº 95.091-34/99, particularmente a não execução da obra de recuperação da estrada vicinal (Lagoa Cercada/Baixão e Milhas do Sul/Facão), no município de Salitre/CE, quando à época havia recursos suficientes na conta específica junto à CEF, para fazer face às respectivas despesas, conforme previsto no plano de trabalho.

7. O Sr José Antônio Sobrinho tomou ciência do aludido ofício, conforme documento à fl. 96. E, transcorrido o prazo regimental fixado sem que o responsável tenha apresentado razões de justificativa, entendemos que deverá ser considerado revel, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art.12, § 3º, da Lei nº 8.443/92.

8. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, com fundamento nos arts 1º, I, 16, III, alínea ‘b’ e 19, parágrafo único, da Lei nº 8.443/92, propondo que:

*a) as presentes contas do Sr **José Antônio Sobrinho** sejam julgadas **irregulares**;*

*b) seja aplicada ao responsável, Sr **José Antônio Sobrinho** a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/92;*

c) seja remetida cópia do acórdão que vier a ser prolatado, bem como do relatório e voto que o fundamentaram, à Caixa Econômica Federal-CEF.”

6. O Gerente da 2ª Divisão da Secex/CE anuiu ao encaminhamento sugerido pelo AUFC, sugerindo, todavia, a seguinte redação para o item “c” da proposta de encaminhamento:

“c) seja remetida cópia do acórdão que vier a ser prolatado, bem como do relatório e voto que o fundamentaram, à Caixa Econômica Federal-CEF, para as providências pertinentes, inclusive

quanto à devolução à União Federal do saldo existente na conta vinculada do Contrato de Repasse n° 2651.1.8.0095091-34/99/MPFD/CAIXA.”

7. Todavia o MPTCU, representado pelo Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé, dissentiu da proposta de mérito da Secex/CE, tendo opinado no sentido da regularidade com ressalvas das contas em apreço, conforme parecer emitido às fls. 101/102, a seguir reproduzido:

“Trata-se de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada em desfavor do Sr. José Antônio Sobrinho, ex-prefeito Municipal de Salitre/CE, em razão da inexecução do objeto pactuado no contrato de repasse n.º EN 2651.1.8.0095091-34/99/MPFD/CAIXA (fls. 17/24).

De acordo com as informações constantes do plano de trabalho, do laudo de análise de empreendimento e do contrato de repasse (fls. 10, 15 e 19), o ajuste previa a transferência ao Município de recursos públicos federais no montante de R\$ 142.778,00. Desse total, R\$ 112.684,50 seriam empregados na perfuração de 9 poços profundos equipados com catavento e caixa d'água. A quantia restante, correspondente a R\$ 30.093,50, seria destinada à recuperação de estradas vicinais.

Pelo demonstrativo elaborado pela Caixa Econômica Federal (CAIXA), respaldado no extrato da conta corrente vinculada ao contrato de repasse (fls. 55 e 60), somente parte dos valores depositados pela União nessa conta, equivalente a R\$ 112.710,50, foi desbloqueada e liberada para o município aplicar no objeto do ajuste. Conforme informado pela CAIXA em resposta à diligência realizada pela Secex/CE, o valor remanescente permanece aplicado em fundo de investimento cujo saldo alcançava R\$ 84.858,32 em 16/10/2009 (fls. 86 e 88).

Ainda segundo a CAIXA (fl. 85), com a reformulação do plano de trabalho em razão da substituição de um dos poços que não apresentou vazão de água, foram necessários R\$ 120.915,00 na perfuração de poços. Com relação ao questionamento da Unidade Técnica acerca da funcionalidade desses poços, a CAIXA esclarece que ‘todos os poços previstos foram perfurados e instalados conforme o plano de trabalho alterado, com funcionalidade acatada pela Secretaria de Desenvolvimento Rural’ (fl. 85). Por outro lado, no que diz respeito à recuperação de estradas vicinais, a CAIXA informou que as obras não foram executadas.

Portanto, com base nos elementos acostados aos autos, notadamente as informações decorrentes da diligência promovida pela zelosa Unidade Técnica, resta demonstrado que os valores efetivamente liberados ao município foram devidamente aplicados na perfuração dos poços. Considerando que os recursos que seriam utilizados na recuperação de estradas vicinais não chegaram a ser desbloqueados e liberados pela CAIXA, não se vislumbra, no presente caso, dano ao erário que justificaria a imputação de débito ao ex-prefeito.

Todavia, no entender da Secex/CE, cabe julgar irregulares as presentes contas e aplicar ao Sr. José Antônio Sobrinho a multa do art. 57 da Lei n.º 8.443/92, tendo em vista que a inexecução da recuperação de estradas vicinais configurou irregularidade atribuível ao ex-prefeito, que, em audiência, permaneceu silente (fls. 99/100).

Dissinto, com as devidas vênias, do entendimento da Unidade Técnica. A irregularidade atribuída ao responsável não se reveste de gravidade suficiente para motivar a irregularidade das contas e a aplicação de multa ao ex-gestor neste processo de TCE. Embora a inexecução de uma das metas do ajuste tenha representado descumprimento do ajuste firmado, o bloqueio dos recursos que seriam destinados à recuperação de estradas vicinais preservou o erário de eventual prejuízo. Ademais, não se pode desconsiderar que o responsável bem aplicou os recursos que lhe foram confiados, concluindo os poços em conformidade com o plano de trabalho reformulado.

Ante o exposto, este membro do Ministério Público manifesta-se pela regularidade com ressalva das presentes contas, dando-se quitação ao Sr. José Antônio Sobrinho, sem prejuízo da medida alvitrada pelo Sr. Gerente de Divisão, a saber: que seja remetida à CAIXA a cópia do acórdão que vier a ser prolatado, bem como do relatório e voto que o fundamentarem, para que se adotem as providências pertinentes, inclusive as necessárias para a devolução à União do saldo existente na



conta corrente e no fundo de investimento vinculados ao contrato de repasse nº EN 2651.1.8.0095091-34/99/MPFD/CAIXA.”

É o Relatório.